

Camila Dias de Medeiros

## **O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado em  
Direito no Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Mestre Georges  
Seigneur

BRASÍLIA  
2011

## **O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado em  
Direito no Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Mestre Georges  
Seigneur

BRASÍLIA  
2011

## RESUMO

O presente trabalho trata sobre a implantação do monitoramento eletrônico em presos, inserido pela Lei nº. 12.258/2010. Analisa as possibilidades de utilização do equipamento e quais foram as efetivamente adotadas pela lei. Discorre sobre os aspectos históricos do direito penal, examina a finalidade da pena privativa de liberdade para que haja uma maior compreensão sobre a ressocialização do condenado, mostrando que no Brasil a execução penal não cumpre com seu objetivo e por isso surgem novas ideias para auxiliar o Estado a resgatar o controle que possui sobre os detentos e, também, para ajudar a reinserir o condenado na sociedade. Uma ideia recente no Brasil é o monitoramento eletrônico, assim essa pesquisa busca mostrar as possibilidades trazidas pelo monitoramento e as ideias não desenvolvidas pelo legislador, mas aguardadas por diversos doutrinadores, como por exemplo o monitoramento eletrônico como pena autônoma. Demonstra-se que diante do quadro de fracasso da execução penal, pois não cumpre com sua finalidade, o monitoramento é uma alternativa para que o Estado resgate o controle que deve possuir sobre o condenado, quando este estiver fora do ambiente da prisão, e ainda para o desafogamento do sistema carcerário, menor custo econômico para o Estado, redução da taxa de reincidência e afastamento do indivíduo da má influência que a prisão representa, ponderando sempre os direitos dos condenados.

Palavras-chave: Execução penal; finalidade da pena; ressocialização; deficiências; monitoramento eletrônico; fiscalização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 DO DIREITO PENAL .....</b>	<b>7</b>
<b>1. 1 Aspectos históricos do Direito Penal .....</b>	<b>7</b>
<b>1. 2 Evolução do Direito Penal no Brasil.....</b>	<b>9</b>
<b>1. 3 Dos Princípios Limitadores do Poder Punitivo do Estado .....</b>	<b>11</b>
1. 3. 1 O Poder Punitivo do Estado.....	11
1. 3. 2 O Princípio da Legalidade.....	13
1. 3. 3 Princípio da Intervenção Mínima.....	14
1. 3. 4 Princípio da Individualização da Pena .....	15
1. 3. 5 Princípio da Humanidade das Penas .....	15
1. 3. 6 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	16
<b>2 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....</b>	<b>18</b>
<b>2. 1 Da Finalidade da Pena .....</b>	<b>19</b>
<b>2. 2 Das Disposições da Constituição Federal de 1988 sobre a Execução Penal .....</b>	<b>20</b>
<b>2. 3 Dos Regimes de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade .....</b>	<b>22</b>
2. 3. 1 Do regime fechado .....	23
2. 3. 2 Do regime semiaberto.....	24
2. 3. 3 Do regime aberto.....	25
<b>2. 4 Do Sistema Progressivo .....</b>	<b>27</b>
<b>2. 5 Da ressocialização do condenado .....</b>	<b>29</b>
<b>3 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Da deficiência do sistema prisional brasileiro.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 O monitoramento eletrônico de presos .....</b>	<b>36</b>
<b>3. 3 Possibilidades de utilização.....</b>	<b>37</b>
3. 3. 1 Monitoramento como pena autônoma .....	38
3. 3. 2 Forma de resgatar o controle do Estado sobre os condenados .....	39
<b>3. 4 A alteração da LEP para incluir o monitoramento eletrônico – Lei 12.258/2010 .....</b>	<b>41</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa trata sobre a implantação do monitoramento eletrônico nos presos, quais as possibilidades de utilização e quais foram as formas efetivamente inseridas no Brasil pela Lei nº. 12.258/2010.

O tema é bastante interessante seja como utilização do monitoramento para resgatar o controle do Estado sobre os condenados, diante do fracasso da execução penal no Brasil, seja como pena autônoma para auxiliar na redução da população carcerária. Essas teses são bastantes discutidas entre os juristas, os quais ainda possuem diversas dúvidas diante da lei recente que foi publicada com várias omissões.

A metodologia do trabalho é o desenvolvimento de pesquisa doutrinária e bibliográfica acerca do tema, expondo e ponderando dispositivos legais. Foi feito também a análise de instrumentos conceituais.

O primeiro capítulo trata de aspectos históricos do Direito Penal no mundo e a sua evolução no Brasil, para a compreensão das mudanças ocorridas ao longo do tempo no que tange ao direito de punir. Após, fala-se dos princípios limitadores do poder punitivo do Estado que mostram que o Estado não tem poder absoluto, pois o direito estabelece freios à sanção penal, como sendo um limite da política.

O segundo capítulo consiste em expor a pena privativa de liberdade como sendo substituição à pena de morte, explicando a finalidade da pena, como sendo apenas um castigo ou uma medida de prevenção, inibindo a realização de novo delito. Após, expõe-se os dispositivos da Constituição Federal de 1988 sobre a execução penal, mostrando os princípios que a regem e os direitos fundamentais dos presos.

Ainda no segundo capítulo, desenvolvem-se as possibilidades de regimes a serem cumpridos na execução da pena privativa de liberdade, tendo o legislador inserido o sistema progressivo. Demonstra-se também que a finalidade da pena não é apenas punir pela infração praticada, mas possui um elemento de ressocialização, de retorno do detento à sociedade, em condições de convivência normal.

O terceiro e último capítulo mostra as deficiências do sistema prisional no Brasil para melhor compreender a necessidade do monitoramento eletrônico. Conceitua-se o monitoramento, mostra as possibilidades de utilização dessa ideia, tanto como sendo pena autônoma, quanto como forma de resgatar o controle do Estado sobre os condenados. E, por fim, analisam-se as alterações feitas pela Lei nº. 12.258/2010 (Lei do Monitoramento Eletrônico) e seu impacto na execução penal.

## 1 DO DIREITO PENAL

A pena, como função punitiva, sempre esteve presente na vida da sociedade. O direito penal é o estudo das leis que tipificam condutas criminosas que prevê uma pena, um castigo por ter cometido determinado crime. Conforme se verá neste capítulo, o direito penal evoluiu da vingança privada (o chamado “olho por olho, dente por dente”) a vingança pública, transferindo para o Estado a aplicação das penas.

### 1.1 Aspectos históricos do Direito Penal

A evolução da execução penal se confunde com a história do direito criminal. A pena, como função punitiva, sempre esteve presente na vida da sociedade. Antigamente, a desobediência a uma norma acarretava em um castigo. Sídio Mesquita Júnior afirma que:

Na sociedade humana, onde há um ordenamento jurídico, mesmo de forma embrionária (*ubi societas, ibi ius*), suas primeiras manifestações ocorrem no campo do Direito Criminal pela função punitiva e em virtude da necessidade de assegurar a unidade, a coesão e a organização do grupo. Dessa forma a pena era tida como a reação contra o membro da sociedade que tinha violado a norma de convivência.<sup>1</sup>

A vingança penal desenvolveu-se em três fases, nem sempre de forma sistemática, quais sejam, vingança privada, vingança divina e vingança pública.

A denominada fase da vingança privada, quando cometido um crime, caracterizava-se pela reação desproporcional da vítima, de seus parentes e de seu grupo social para com o ofensor e sua tribo. Se o infrator fosse da própria tribo da vítima, ocorria seu banimento e, por causa dessa expulsão, as outras tribos o castigavam com a morte. Mas caso o delinqüente fosse de grupo distinto, daria origem à “vingança de sangue”, tida como obrigação religiosa, uma guerra movida pelo grupo ofendido, até que eliminasse o outro grupo.<sup>2</sup>

Na referida fase, a pena era desproporcional, mas como evolução veio a Lei de Talião para limitar o castigo, famosa pela expressão “olho por olho, dente por dente”, em que

---

<sup>1</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa. *Execução Criminal: teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 32.

<sup>2</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 16.

a pena deveria ser na exata medida correspondente a infração. Esse princípio também foi adotado pelo Código de Hamurábi (Babilônia), pelo Livros do Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (Roma). Assim, mostrou-se um enorme progresso para o Direito Penal a redução da abrangência da punição.<sup>3</sup>

Ultrapassada a fase da vingança privada, sobreveio a vingança divina, influenciada pela religião dos povos. O castigo era feito para satisfazer ao desejo dos deuses e era aplicado pelos sacerdotes. As penas infligidas eram desumanas, para intimidar o infrator e as demais pessoas. Como exemplos, tem-se o Código de Manu, Cinco Livros (Egito), Livros das Cinco Penas (China), Avesta (Pérsia) e Pentateuco (Israel).<sup>4</sup>

Finalmente, atingiu-se a fase da vingança pública, encerrando a fase das vinganças. Nesse período, deu-se maior estabilidade ao Estado, transferindo para ele a aplicação das penas, porém ainda com forte obediência religiosa:

Na fase da vingança pública, a pena visava resguardar a segurança do príncipe ou soberano, procurando intimidar por seu rigor e crueldade. Prevalcia o arbítrio do julgador, não havendo maior preocupação com a culpa ou com o ânimo subjetivo do infrator. Imperava a desigualdade de classes diante da decisão punitiva. A pena de morte se destacava por requintes de exacerbada desumanidade: cozimento, esquartejamento, fogueira, roda, empalamento, sepultamento com vida.<sup>5</sup>

Posteriormente, retirou-se o caráter religioso da pena. No entanto, a modernização do direito penal iniciou-se apenas com o Iluminismo, preocupando-se com a racionalização na aplicação das penas, opondo-se ao poder discricionário do judiciário. Foram significantes pensamentos revolucionários os de Bentham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França), Hommel e Feurbach (Alemanha), Beccaria, Filangieri e Pagano (Itália).<sup>6</sup>

O cidadão, nessa época, renunciou sua liberdade e transferiu ao Estado a “tarefa de punir, nos limites da necessária defesa social. A pena ganha um contorno de utilidade,

---

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 17.

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 17.

<sup>5</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 651.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 62.

destinada a prevenir delitos e não simplesmente castigar”<sup>7</sup>. Inicia-se, assim, o “Período humanitário” do direito penal.

Com efeito, a ideia da proporcionalidade e da humanização da pena ganhou espaço entre os pensadores. Cesare Beccaria lutou contra as injustiças geradas pelo arbítrio judicial e relatou na obra “*Dos delitos e das penas*”<sup>8</sup>. A pena, então, passou a ser vista como utilitária, um meio de combate social contra o crime.<sup>9</sup>

## 1. 2 Evolução do Direito Penal no Brasil

O período pré-colonial, antes de 1500, não transmitiu organização jurídico-social sobre o Direito Penal. As tribos indígenas possuíam regras consuetudinárias, ligadas ao misticismo, encontrando-se a vingança privada e coletiva, bem como a Lei de Talião.<sup>10</sup>

Dessa forma, o Direito Penal Brasileiro não foi influenciado pelos povos aqui habitantes à época do descobrimento, cabendo, assim, importar de Portugal essa ideia.

Mirabete leciona sobre o histórico do Direito Penal brasileiro:

No período colonial, estiveram em vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), substituídas estas últimas pelo Código de D. Sebastião (até 1603). Passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o direito penal dos tempos medievais. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. Eram crimes a blasfêmia, a bênção de cães, a relação sexual de cristão com infiel etc. As penas, severas e cruéis (Acoites, degredo, mutilação, queimaduras etc.), visavam infundir o temor pelo castigo. Além da larga cominação da pena de morte, executada pela força, pela tortura, pelo fogo etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e as galés.<sup>11</sup>

Após a proclamação da Independência, com a outorga da Constituição de 1824 foi prevista a elaboração de um Código Criminal do Império que não se filiou as ideias de

---

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 63.

<sup>8</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

<sup>9</sup> MESQUITA, Sídio Rosa. *Execução Criminal: teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 34.

<sup>10</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 93.

<sup>11</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 24.

Bentham, Beccaria e Mello Freire e foi original em suas disposições, fixando a individualização da pena, a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia julgamento especial para os menores de 14 anos.

Nesse sentido, mostra-se Luis Regis Prado:

[...] ‘o Código de 1830 teve intuição e inspirações próprias que lhe dão cunho de um trabalho original e dele fazem um notável monumento legislativo’. Sem dúvida, o Estatuto Penal do Império, dotado de clareza e concisão, inovou em diversas matérias e, dentre elas, convém pôr em evidência o esboço, pela vez primeira, do sistema de dias-multa para a sanção pecuniária, que, a bem da verdade histórica, deveria ser denominado também de *sistema brasileiro*. A propósito, alude-se à previsão do dia-multa como uma das instituições mais interessantes e visionárias, sendo resultado da geral orientação talional kantiana do código.<sup>12</sup>

Com o advento da República em 1889, foi feito um novo Código Penal de forma apressada e por causa disso imbuído de diversos equívocos e falhas, tendo sido modificado inúmeras vezes. Apesar disso, foram instituídas inovações na legislação penal, como a abolição da pena de morte e a instalação do regime penitenciário de caráter correccional.<sup>13</sup>

O referido Código vigorou até o Estado Novo, quando em 1940 foi sancionado novo Código Penal com origem em projeto de Alcântra Machado, sob a supervisão de comissão composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lira. Sua constituição mesclou conceitos das Escolas Clássica e Positiva com as legislações modernas de ideais liberais. Este diploma vigora até os dias atuais, tendo sido reformado algumas vezes.

Em meados dos anos 80, houve a necessidade de reformar a Parte Geral do Código Penal, por intermédio da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, com a finalidade de adaptá-lo ao destino humanitário que a sociedade estava tomando. Mirabete explica o sentido dessa reforma:

A nova lei é resultado de um influxo liberal e de uma mentalidade humanista em que se procurou criar novas medidas penais para os crimes de pequena relevância, evitando-se o encarceramento de seus autores por curto lapso de

---

<sup>12</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 98.

<sup>13</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 25.

tempo. Respeita a dignidade do homem que delinuiu, tratado como ser livre e responsável, enfatizando-se a culpabilidade como indispensável à responsabilidade penal.<sup>14</sup>

Em contrapartida, a crescente violência que ataca o Brasil evidenciava um conflito entre os princípios constitucionais relativos à defesa dos interesses sociais e a proteção dos direitos e garantias individuais e que não encontrou resposta na nova lei.<sup>15</sup>

É dessa mesma época a Lei de Execução Penal, Lei nº. 7.210, de 11 de Julho de 1984, que sofreu diversas críticas. A doutrina defende uma reforma uniforme e sistematizada do Código Penal e da Lei de Execução Penal, para que haja uma feição inteligível e de aplicação lógica.<sup>16</sup>

### **1. 3 Dos Princípios Limitadores do Poder Punitivo do Estado**

O direito estabelece freios à sanção penal, como sendo um limite da política. O Direito Penal garante a ordem jurídica por meio da coação estatal, mas esse poder não é absoluto, sendo limitado pelas garantias impostas por princípios, nas leis e na Constituição. Salo de Carvalho afirma que “o modelo garantista, negando as teorias da pena, estabelece critérios de limitação do poder penal.”<sup>17</sup>

#### **1. 3. 1 O Poder Punitivo do Estado**

A evolução da humanidade exigiu que o ser humano se agrupasse em sociedade para que, assim, a convivência fosse harmoniosa selando a paz social. No entanto, para isso era necessário organizá-la sob forma de ordenamentos que deveriam ser respeitados e cumpridos.<sup>18</sup>

Nesse sentido, o objeto das constituições é, segundo José Afonso da Silva

---

<sup>14</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 26.

<sup>15</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 26.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 69.

<sup>17</sup> CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 147.

<sup>18</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 04 nov. 2010.

[...] estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins sócio-econômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>19</sup>

Ultrapassadas as fases de vingança privada, divina e pública, o Direito Penal é reputado como uma ordem de paz pública, protegendo a convivência humana, garantindo a ordem jurídica por meio da coação estatal.<sup>20</sup>

O poder de punir do Estado não é absoluto, sem limites e nem arbitrário. Ao contrário, é limitado pelos princípios constitucionais próprios do Estado Democrático de Direito, concretizados em normas explícitas ou implícitas da Constituição.

Luiz Regis Prado analisa o Direito Penal sob os pontos de vista objetivo e subjetivo:

Do ponto de vista objetivo, o Direito Penal (*jus poenale*) significa não mais do que um conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem, orientando, também, sua aplicação. Já em sentido subjetivo (*jus puniendi*), diz respeito ao direito de punir do Estado (princípio da soberania), correspondente à sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito. Fundamenta-se no critério de absoluta necessidade e encontra limitações jurídico-políticas, especialmente, nos princípios penais de garantia.<sup>21</sup>

Assim, o Direito Penal é “independente em seus efeitos (sanção penal) e relativamente dependente em seus pressupostos (preceito incriminador)”<sup>22</sup>.

Nesse diapasão, o direito penal subjetivo encontra-se limitado pela própria letra da lei, (fonte imediata do direito penal), eis que simultaneamente prevê quais as condutas que o

---

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 43.

<sup>20</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 35.

<sup>21</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.. p. 35.

<sup>22</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 36.

indivíduo pode ou não praticar, sob ameaça de sanções, e vincula-se a si mesmo, não podendo exercer o poder de punir por fato não tipificado.<sup>23</sup>

Portanto, os princípios que limitam o poder de punitivo do Estado são de fundamental importância para o Direito Penal, evitando arbitrariedades e abusos.

### **1. 3. 2 O Princípio da Legalidade**

A Constituição Federal preconiza o princípio da legalidade no inciso XXXIX, do artigo 5º, assegurando que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Trata-se de tipos penais incriminadores que somente podem ser criados através de lei em sentido estrito e, ainda, que não há crime, nem pena sem que antes uma lei caracterize como tal.<sup>24</sup>

Segundo Luiz Regis Prado:

O princípio da reserva legal dá lugar a uma série de garantias e conseqüências em que se manifesta o seu aspecto material – não simplesmente formal -, o que importa em restrições ao legislador e ao intérprete da lei penal. [...] Este postulado apodítico cumpre funções reciprocamente condicionadas: limitação das fontes formais do Direito Penal e garantia da liberdade pessoal do cidadão. Faz-se, também, distinção entre a mera legalidade, que tem na lei condição indispensável do delito e da pena [...], e o postulado da estrita legalidade, como modelo regulativo, que exige as demais garantias como fundamento da legalidade penal [...].<sup>25</sup>

Assim, apenas a lei poderá criar crimes e impor sanções.

---

<sup>23</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 04 nov. 2010.

<sup>24</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 111.

<sup>25</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 112

### 1. 3. 3 Princípio da Intervenção Mínima

O Princípio da Intervenção Mínima dispõe que o direito penal deve ser considerado a última opção para solucionar o conflito ou proteger o bem jurídico violado.

Guilherme de Souza Nucci explica esse princípio:

Significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.<sup>26</sup>

Ensina, ainda, Nucci:

Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque ao cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos notar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos.<sup>27</sup>

Luiz Regis Prado afirma que “o uso excessivo da sanção criminal não garante uma maior proteção de bens, ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa”.<sup>28</sup>

Assim, tem-se que o Direito Penal deve ser utilizado quando não houver outro meio menos gravoso, razão pela qual só deverá interferir quando for absolutamente indispensável para a sobrevivência da sociedade.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 72.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 73.

<sup>28</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 120.

<sup>29</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 119.

### 1. 3. 4 Princípio da Individualização da Pena

Esse princípio constitucional está preconizado no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna, descrevendo que a lei regulará a individualização da pena. Este inciso foi concretizado no artigo 59, do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

A pena deve ser proporcional ao tamanho da lesão ao bem jurídico representado pelo delito.<sup>30</sup>

Como bem ensina Nucci, esse princípio significa que “a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinqüente a exata medida punitiva pelo que fez.”<sup>31</sup>

### 1. 3. 5 Princípio da Humanidade das Penas

Adotado pelo sistema jurídico atual, o princípio da humanidade da pena limita o poder punitivo do Estado, vedando qualquer pena de morte ou que tenha tratamento torturoso, cruel, degradante ou desumano.<sup>32</sup>

Dessa forma, encontra-se na Constituição Federal no artigo 5º, incisos XLVII e XLIX que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, e é assegurado o respeito à integridade física e moral do preso.

---

<sup>30</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 120.

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 71.

<sup>32</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 06 nov. 2010.

Guilherme de Souza Nucci ensina que esse princípio significa que a lei penal deve regular-se pela tolerância, “garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos [...]”.<sup>33</sup>

Assim, a humanidade da pena salvaguarda a dignidade da pessoa do preso, pois o objetivo da execução penal é integrar socialmente o condenado, isso porque a natureza retributiva da pena visa a prevenção e a humanização.<sup>34</sup>

### 1. 3. 6 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, como a base dos direitos fundamentais, assim, toda lei que violar esse princípio é inconstitucional.

Luiz Prado Regis entende que a noção de dignidade humana, que é inerente à qualquer pessoa, limita o progresso livre e pleno da personalidade individual, projetando-se, assim, culturalmente.<sup>35</sup>

Esse princípio significa o respeito devido pelo Estado à toda pessoa humana, individualmente, e não pode ser desprezado em favor do interesse coletivo.<sup>36</sup>

Luiz Regis Prado complementa, ainda, que:

[...] o Estado de Direito democrático e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive coma eventual remoção de obstáculos à sua total realização.<sup>37</sup>

Portanto, pode-se resumir a ideia desse princípio, ainda, segundo Luis Regis Prado:

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 72.

<sup>34</sup> MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de Execução Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1.

<sup>35</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 115.

<sup>36</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 1, p. 19.

<sup>37</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 115.

[...] a força normativa desse princípio supremo se esparge por toda a ordem jurídica e serve de alicerce aos demais princípios penais fundamentais. Desse modo, por exemplo, uma transgressão aos princípios da legalidade ou da culpabilidade implicará também, em última instância, uma lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.<sup>38</sup>

Assim, extrai-se que esse princípio é o norteador da ordem jurídica, pois preza pelo respeito devido à pessoa humana.

---

<sup>38</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 116.

## 2 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Antigamente, a sanção mais utilizada para a execução penal consistia em castigo físico, tais como pena de morte, mutilação, exílio e confisco. A prisão não era castigo, mas sim local para guardar o acusado. O delinqüente era colocado em locais de custódia e lá aguardava o julgamento e a sentença com a respectiva sanção corporal.<sup>39</sup>

A prisão somente surge como castigo com a Igreja Católica, através do recolhimento, em cela, dos religiosos, com o objetivo de incentivar o arrependimento dos acusados.<sup>40</sup>

A crueldade praticada nessa época incomodou a sociedade, razão pela qual iniciou-se a ideia de abrandamento do Direito Penal, conforme retrata Ney Moura Teles:

Só mesmo quando as idéias iluministas se desenvolvem e ganham forma com as proposições concretizadas por Cesare Beccaria é que a pena criminal passa a ganhar um matiz de humanidade. Com a Revolução Francesa, a Declaração de Direitos estatuiu: ‘A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias’. Esta idéia de necessidade da pena, aparentemente simples ou simplista, é da mais alta importância, pois que não mais se admitiria a punição por pura e simples vingança.

Desse tempo em diante, as penas vão sendo humanizadas. Alguns Estados Nacionais abolem, outros restringem, a pena de morte. Eliminam-se em grande parte as penas corporais, torturas, suplícios, trabalhos forçados etc., e as infamantes. Caminha-se em direção a um novo ideário penal, o de recuperar, educar ou reformar o condenado.<sup>41</sup>

Os métodos de punição sofreram uma mudança e a pena privativa de liberdade surgiu para substituir a pena de morte. É uma evolução comparada às sanções da antiguidade.

No Brasil, o Código Criminal de 1830 previa como penas o banimento, o degredo, o desterro, a prisão simples ou com trabalho e a pena de galés.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> RITA, Rosângela Peixoto Santa. *Mães e Crianças Atrás das Grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2007. p. 29.

<sup>40</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 448.

<sup>41</sup> TELES, Ney Moura. *Direito penal*. São Paulo : Atlas, 2004. v. 1. p. 317.

<sup>42</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 449.

O Código Penal Republicano de 1890, admitiu a pena de banimento - posteriormente abolida pela Constituição de 1891 - a pena de prisão celular, prisão com trabalho obrigatório, disciplinar e de reclusão.<sup>43</sup>

O Código Penal de 1940, vigente até a atualidade, prevê como penas privativas de liberdade a aplicação das penas de reclusão e detenção, conforme descrito no Título V, Seção I - Das penas privativas de liberdade, artigo 33, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade se mostrou uma evolução ante às penas cruéis antigamente aplicadas, como a de morte. Ocorre que, nos dias atuais, a pena privativa de liberdade “se tornou tão dura que, às vezes, se constitui em pena mais atroz e cruel que a pena capital”.<sup>44</sup>

Luiz Regis Prado afirma que:

Cabe destacar, por derradeiro, que, embora desde o século XIX esforços ingentes e meritórios tenham sido feitos no sentido de se conseguir, através da pena privativa de liberdade, resultados positivos no concernente à recuperação do delinquente, em face dos seus efeitos altamente insatisfatórios aquela pena passou a ser, mormente no século XX, objeto de críticas cada vez mais contundentes.

Desse modo, a crise manifesta das penas privativas de liberdade - sobretudo de curta duração -, além de motivar a discussão de seus caracteres mais intrínsecos (fundamentos e fins), estimula o ceticismo quanto ao seu aspecto ressocializador, já que este vem se revelando ineficaz.<sup>45</sup>

## 2. 1 Da Finalidade da Pena

Para as teorias absolutas ou retributivas, o fim da pena é o castigo, o pagamento pelo ato praticado:

O castigo compensa o mal e dá reparação à moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica. Para a Escola Clássica, que considerava o crime um ente jurídico, a pena era nitidamente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do

---

<sup>43</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 450.

<sup>44</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa. *Execução Criminal: teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 204.

<sup>45</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 450.

delincente, já que a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito.<sup>46</sup>

A Lei de Talião é a expressão da teoria absoluta, punindo o agente porque ele cometeu um crime.<sup>47</sup>

As teorias relativas atribui a pena um fim exclusivamente prático, de prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado), inibindo a realização de novo delito. A Escola Positiva pregava que a pena era uma oportunidade para ressocializar o delincente e não mais era um castigo.<sup>48</sup>

Para as teorias mistas, “a pena tem fim retributivo, mas tem, também, fins de reeducação do delincente e de intimidação social.”<sup>49</sup>

Mirabete aduz sobre a finalidade da pena que:

A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delincente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às penas privativas de liberdade. Assim, tem-se entendido que à idéia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como as permissões de saída, o trabalho externo e os regimes abertos, tenha ela maior eficácia.<sup>50</sup>

## 2. 2 Das Disposições da Constituição Federal de 1988 sobre a Execução Penal

A Constituição Federal de 1988 elegeu o Estado Democrático de Direito como forma de República Federativa (artigo 1º, da CF/88), prevendo direitos individuais, coletivos e sociais.

No que tange o Direito Penal, o legislador orientou-se pelos princípios fundamentais para evitar um Estado arbitrário e vingativo, o que se verifica no artigo 5º da

<sup>46</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 22.

<sup>47</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa. *Execução Criminal: teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 31.

<sup>48</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 22.

<sup>49</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa. *Execução Criminal: teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 31.

<sup>50</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 23.

Constituição os princípios que regem o Direito Penal: o princípio da legalidade (inciso XXXIX), princípio da igualdade (art. 5º, *caput*), princípio da humanidade da pena (incisos III, XLVI, XLVII, XLVIII, L e LXIX), princípio culpabilidade (inciso XLV) e princípio da individualização da pena (inciso XLVI).<sup>51</sup>

Já no que se refere à execução penal, o legislador constituinte também fez questão de deixar preconizado os direitos fundamentais dos presos e da forma a ser executada a pena, no artigo 5º, da Constituição Federal: a proibição da tortura (inciso III), cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais (inciso XLVIII), integridade física e moral (inciso XLIX), direito das presidiárias amamentarem seus filhos (inciso L), comunicação da prisão (inciso LXII), informação sobre seu direito (inciso LXIII), indenização por erro judiciário (inciso LXXV).

Sob o norte desses princípios, a Carta Magna de 1988 traz no inciso XLVII, do artigo 5º, o rol das penas proibidas no Brasil: “a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Nesse diapasão, cabe ao juiz da execução aplicar a lei de execução penal, sob a luz dos princípios penais constitucionais e cabe ao Ministério Público e à Defensoria Pública fiscalizar a correta aplicação desses direitos fundamentais, assegurando-os:

Em resumo, é mister que se questione o tipo de relacionamento que o juiz deve manter com a Constituição e com as leis infraconstitucionais e o fundamento da legitimação da jurisdição e da independência do Poder Judiciário. O juiz e a Constituição devem ter, em verdade, uma relação de intimidade: direta, imediata, completa. Há um nível de cumplicidade que os atrai e os enlaça. Na medida em que, de maneira explícita ou implícita, dá-se positividade constitucional aos direitos fundamentais da pessoa humana, estabelece-se, ao mesmo tempo, um sistema de garantias com o objetivo de preservá-los. O juiz passa a ser o garantidor desse sistema. Não pode, por isso, em face de violações ou de ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, permanecer num estado de inércia ou de indiferença ou mesmo admitir que o legislador infraconstitucional se interponha indevidamente entre ele e a Constituição.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 54.

<sup>52</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 71.

## 2. 3 Dos Regimes de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade

O Código Penal de 1940 visivelmente adotou o sistema progressivo, no molde irlandês, com algumas inovações que caracterizaram o sistema brasileiro próprio, como avalia Luiz Regis Prado:

Com a reforma da Parte Geral do Código Penal e a edição da Lei de Execução Penal, em 1984, houve uma valorização do sistema progressivo. De fato, além de dependente do atendimento de exigências formais (motivação da decisão; oitiva prévia do Ministério Público; Parecer da Comissão Técnica de Classificação; exame criminológico, quando necessário – cf. Art. 112, LEP), a progressividade encontra-se, de acordo com a atual legislação, subordinada ao cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior e ao mérito do condenado, indicativo da progressão.<sup>53</sup>

O artigo 33 do Código Penal estabelece que haverá pena de reclusão e detenção e que a de reclusão deverá ser cumprida no regime fechado, semiaberto ou aberto e a de detenção em regime semiaberto ou aberto.

A condenação por crime punido com reclusão pode ter como efeito a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, nos crimes dolosos cometidos contra filho, tutelado ou curatelado. A reclusão é prevista para os delitos mais graves e é cumprida primeiramente.<sup>54</sup>

Já a detenção é destinada a punição de crimes mais leves e por ser esse o tipo de repressão, o legislador mostra a sociedade a gravidade do delito.<sup>55</sup>

O parágrafo 2º do referido artigo dispõe sobre a progressividade em que a pena privativa de liberdade será cumprida, segundo o mérito do condenado. O artigo 112, da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), complementa fixando que o detento terá que cumprir um sexto da pena para progredir para o regime menos rigoroso, ressalvados os crimes hediondos que exige o cumprimento de dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente (artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.072/90).

---

<sup>53</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 454.

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 378.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 378.

O parágrafo 1º, do artigo 33, do Código Penal, trata dos estabelecimentos em que cada tipo de regime será cumprido:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento e segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

### **2. 3. 1 Do regime fechado**

As normas do cumprimento da pena no regime fechado estão fixadas no Código Penal e na Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal.

Conforme preconiza o artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal, o condenado à pena superior a 8 anos deverá iniciar o cumprimento no regime fechado.

O execução da pena no regime fechado é feito em penitenciária e, quando for de homens, será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação (artigos 87 e 90, da Lei de Execução Penal).

O regime fechado é caracterizado “por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles.”<sup>56</sup>

No estabelecimento penal da penitenciária, o detento deverá trabalhar internamente durante o dia e será isolado durante o repouso noturno (artigo 34, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho deverá ser realizado dentro do próprio estabelecimento (artigo 34, parágrafo 2º, do Código Penal) e, portanto, o condenado ficará o tempo todo sob custódia do Estado.

---

<sup>56</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 248.

### 2. 3. 2 Do regime semiaberto

O condenado não reincidente poderá cumprir a pena desde logo no regime semiaberto, desde que sua pena seja superior a 4 anos e inferior a 8 (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”). E, ainda, será transferido para esse regime no caso de progressão, do fechado para o semiaberto, após preenchidos os requisitos objetivo (um sexto da pena para crimes comuns e dois quintos da pena para crimes hediondos, se primário, ou três quintos, se reincidente) e subjetivo.

O regime semiaberto está regrado no artigo 35, do Código Penal, que determina que o condenado ficará sujeito ao trabalho, durante o dia, podendo frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de ensino médio ou superior.<sup>57</sup>

Mirabete destaca, ainda, que esse regime tem a função de adaptação do condenado do regime fechado para a vida externa:

Para o condenado que tiver de cumprir um período mais longo da pena em regime fechado, a transição para um regime semi-aberto é necessária, evidentemente, pois que esse condenado não tem aptidão, desde logo, para ser transferido para o regime aberto. Há forte estímulo para a fuga quanto ao condenado a longos anos de pena, ainda que seja ele portador de condições que o tornariam apto para um regime menos rigoroso. O regime semi-aberto, portanto, é, nessa hipótese, uma transição para o regime aberto, no processo de reinserção social do condenado.<sup>58</sup>

A pena do regime semiaberto será executada em colônia agrícola, industrial ou similar. Notaram alguns inconvenientes nessa espécie de prisão e o principal foi que os estabelecimentos encontravam-se situados na zona rural e eram destinados ao trabalhos agrícola, situações que a não se adequavam os condenados das cidades.<sup>59</sup>

Segundo Mirabete, os estabelecimentos que visam o cumprimento da pena no semiaberto possuem arquitetura mais simples, eis que a prudência com segurança é menor do que a das penitenciárias:

Funda-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulado e valorizado, que o leva a

---

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 394.

<sup>58</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 251.

<sup>59</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 252.

cumprir com os deveres próprios de seu status, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir. Diante da legislação brasileira, que destinou os estabelecimentos de segurança media para os condenados que cumprem a pena em regime fechado (penitenciárias), a prisão semi-aberta deve estar subordinada apenas a um mínimo de segurança e vigilância. Nela, os presos devem movimentar-se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso enfatizado.<sup>60</sup>

O Código Penal admite, ainda, o trabalho externo e a saída temporária. Esta última sem fiscalização direta, que poderá ocorrer para “visitas à família ou participação em atividades concorrentes para o retorno ao convívio social”.<sup>61</sup>

No entanto, para Renato Flávio Marcão, o cumprimento da pena no semiaberto não vem apresentando nenhum resultado concreto positivo, no que se refere à ressocialização do preso.<sup>62</sup>

### **2. 3. 3 Do regime aberto**

No que tange a imposição do regime aberto, será ele estabelecido quando o delinquente, não reincidente, for condenado à pena igual ou inferior a 4 anos, de acordo com o artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal.

O artigo 36 do Código Penal dispõe que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O parágrafo 1º desse artigo explica o porquê da necessária autodisciplina: o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, devendo permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

A execução da pena do regime aberto será feita em casa de albergado, conforme estabelece o artigo 93, da Lei de Execução Penal, situado em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos penais, sem obstáculos físicos contra a fuga.

Todavia, é praticamente inexistente a casa de albergado em diversos municípios do Brasil, razão pela qual utiliza-se o regime de prisão albergue domiciliar, originariamente, a

---

<sup>60</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 252.

<sup>61</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 395.

<sup>62</sup> MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de Execução Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 95.

teor do artigo 117 da Lei de Execução Penal, destinada a sentenciados maiores de 70 anos, sentenciados acometidos de doença grave, condenados com filho menor ou deficiente físico ou mental.<sup>63</sup>

A prisão domiciliar é a alternativa encontrada mais adequada, nesse sentido

A permissão de recolhimento noturno e nos dias de folga na própria casa do condenado aparece como alternativa prática, necessária e justa para evitar os efeitos nocivos da prisão sobre a personalidade do preso, em face da ausência generalizada de casas de albergado no Brasil.<sup>64</sup>

O regime aberto possui diversas vantagens para o condenado, como a melhora da saúde, maior responsabilidade, Mirabete elenca outros

(a) melhora da saúde física e mental dos condenados, pela vida ao ar livre e aos espaços abertos; (b) melhora da disciplina decorrente do aprimoramento da responsabilidade pessoal e da autodisciplina do condenado; (c) maior facilidade de contatos exteriores com a família e para exercitar seu autodomínio ao trabalhar pela própria decisão, para não fugir, embriagar-se etc.; (d) economia para o Estado, que despense menos recursos na construção e manutenção das prisões abertas do que nos estabelecimentos fechados ou semi-abertos etc.<sup>65</sup>

Em compensação, os inconvenientes são estabelecidos também pelo mesmo autor, como, por exemplo, a possibilidade de fuga, eis que o sentenciado está parcialmente livre de fiscalização do Estado. Nesse sentido:

(a) a possibilidade de evasão, propiciada pela liberdade de locomoção do sentenciado; (b) o acentuado enfraquecimento da função intimidante da pena, principalmente quando da concessão indiscriminada do benefício; (c) a possibilidade de relações no exterior que possam corromper o condenado.<sup>66</sup>

Complementa com sabedoria Mirabete

Entretanto, bem regulamentada e somente concedida ao condenado apto ao regime aberto, a prisão albergue não é de modo algum uma gratuita garantia para que o condenado tenha onde comer, dormir e ficar livre de preocupações, mas uma forma de cumprimento da pena em que deve submeter-se ao respectivo regulamento, obedecendo às condições e normas

---

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 395.

<sup>64</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal. Parte geral*. 2. ed. rev. ampl. Curitiba : ICPC ; *Lumen Juris*, 2007, p. 520.

<sup>65</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 255.

<sup>66</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 255.

de conduta no processo de reintegração social previsto como finalidade da execução penal.<sup>67</sup>

A Lei de Execução Penal arrola algumas condições para que o condenado ingresse no regime aberto. Os artigos 113 e 114 dessa lei dispõem que ao ingressar nesse regime supõe-se a aceitação do sentenciado aos programas e condições impostas pelo juiz. Estabelece, ainda, que somente poderá fazer parte do regime aberto o condenado que (I) estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; (II) apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e responsabilidade.

Cumprido ressaltar, ademais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 36, do Código Penal, que o condenado estará sujeito a regressão de regime, se descumpridas as condições impostas pelo juiz, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

## **2. 4 Do Sistema Progressivo**

Como já dito anteriormente, a legislação penal prevê o sistema progressivo no cumprimento de pena, garantindo ao condenado a transferência para um regime mais brando, se preenchidos alguns requisitos.

Guilherme de Souza Nucci analisa o sistema progressivo

A individualização executória da pena é consequência natural da adoção do princípio constitucional da individualização da pena. Esta se faz, como já mencionado, em três etapas: a individualização legislativa (fixação do mínimo e do máximo para a pena em abstrato no momento de criação da norma penal), a individualização judicial (momento de concretização da sanção penal na sentença) e a individualização executória (fase de aplicação efetiva da pena em estágios). Por isso, a progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória.<sup>68</sup>

César Bitencourt também discorre sobre o tema

Os regimes de cumprimento da pena direcionam-se para maior ou menor intensidade de restrição da liberdade do condenado, sempre produto de uma

---

<sup>67</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 255.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 379.

sentença penal condenatória. A sanção aplicada possibilita ao apenado progredir ou regredir nos regimes, ampliando ou diminuindo o seu status libertatis (...). A Reforma Penal adotou, com se constata, um sistema progressivo de cumprimento da pena, que possibilita ao próprio condenado, através de seu procedimento, da sua conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento de sua sentença, com mais ou menos rigor. Possibilita ao condenado ir conquistando paulatinamente a sua liberdade, ainda durante o cumprimento da pena, de tal maneira que a pena a ser cumprida não será sempre e necessariamente a pena aplicada.<sup>69</sup>

A progressão de regime é um direito público subjetivo do sentenciado, desde que cumpridos os requisitos legais.<sup>70</sup>

O artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece os requisitos para a progressão de regime do detento.

Art. 112 – A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Conclui-se que o artigo 112 estabelece requisitos objetivo e subjetivo para a autorização da progressão, que devem coexistir, pois não basta a satisfação de apenas um deles.<sup>71</sup>

O requisito objetivo se traduz no cumprimento de um sexto da pena do crime comum, no regime anterior. Se for execução de pena de crime hediondo, a progressão se dará pelo cumprimento de dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07.

Já o requisito subjetivo consiste no mérito do condenado em progredir de regime. Exige-se o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, para “demonstrar a aptidão subjetiva do preso e, de consequência, a existência ou não de mérito para a progressão de regime, tanto assim que não é demais dizer

---

<sup>69</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1, p. 489.

<sup>70</sup> MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de Execução Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 113.

<sup>71</sup> MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de Execução Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 113.

que o preso que não ostentar bom comportamento carcerário não reunirá mérito para a progressão.”<sup>72</sup>

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 112 ao utilizar a expressão “regime anterior” vedou a progressão “por saltos”, assim, explica Rogério Greco que a progressão

[...] também não poderá ser realizada por ‘saltos’, ou seja, deverá sempre obedecer ao regime legal imediatamente seguinte ao qual o condenado vem cumprindo sua pena. Assim, não há possibilidade de, por exemplo, progredir-se diretamente do regime fechado para o regime aberto, deixando-se de lado o regime semi-aberto.<sup>73</sup>

Noutro norte, o artigo 118 da Lei de Execução Penal estabelece que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à regressão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II desse artigo.

## **2. 5 Da ressocialização do condenado**

Como já exposto anteriormente, a pena tem caráter punitivo e de prevenção. A humanização do Direito Penal dissemina a ideia de que a finalidade da pena não é apenas punir pela infração praticada, mas possui um elemento de ressocialização, de retorno do detento à sociedade, em condições de convivência normal.<sup>74</sup>

Dessa forma, no ordenamento jurídico penal brasileiro prepondera a ressocialização da pena, cujo principal objetivo é a

neutralização [...] dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial do seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para se integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. Não se trata, evidentemente, de alcançar objetivos sublimes, conversões milagrosas, muito menos mudanças qualitativas de personalidade [...]. Cuida-se, isso sim, de algo pensado no interesse exclusivo e real do condenado. Contando com sua colaboração efetiva, não somente com seu consentimento formal, adotam-se técnicas e terapias cientificamente valoradas que facilitam a posterior integração social

---

<sup>72</sup> MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de Execução Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 116.

<sup>73</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal. Parte Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2004, p.562.

<sup>74</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 23.

do infrator, que não lhe limitam, senão que incrementam suas expectativas e possibilidades de participação social.<sup>75</sup>

É claro que há dificuldades de ressocializar o preso, eis que sua adaptação à sociedade requer tempo. É esse o pensamento que paira a doutrina, no descrédito com a execução penal

O que se vê atualmente no Brasil, no entanto, são instituições penitenciárias conhecidas como “escolas do crime” que não cumprem seu papel ressocializante.

Talvez tal fato possa ser comprovado com as altas taxas de fugas e rebeliões que hoje existem no Brasil, bem como através das taxas de reincidência dos presos brasileiros.

Está claro para todos que o sistema penitenciário desse país está falido, bem como as penas aplicadas são equivocadas. Urge portanto que se busquem alternativas para que os infratores possam ser recolhidos em instituições capacitadas que tratem o interno como um ser humano que errou e deve refletir sobre seus atos para que não mais os pratique em desacordo com a lei e, dessa forma, possa ser reincorporado à sociedade.<sup>76</sup>

No mesmo sentido Sérgio Salomão Shecaira declara

A pena privativa de liberdade é a forma mais extremada de controle penal. É sabido que o regime penitenciário regula de modo minucioso todos os momentos da vida do condenado, podendo despersonalizá-lo e convertê-lo num autômato. A própria arquitetura prisional visa a induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade, que assegura de forma plena o controle de suas ações. [...]

A pena privativa de liberdade (como de resto todas as penas) tem um vínculo umbilical com o próprio Estado que a criou. A pena é um instrumento assecuratório do Estado, a reafirmação de sua existência, uma necessidade de sua subsistência. A pena surge quando fracassam todos os controles sociais, e por isso mesmo é mais que um controle: é expressão absoluta de seu caráter repressivo.[...] <sup>77</sup>

Para que haja a ressocialização dos presos, é necessário um conjunto de cooperações:

É estupidez imaginar que homens amontoados como animais enjaulados podem um dia voltar à sociedade recuperados de seus erros.

É preciso que existam certas condições para que a recuperação do infrator ocorra, tais como uma instituição penitenciária idônea, funcionários

<sup>75</sup> MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 468-469.

<sup>76</sup> ALVIM, Wesley Botelho. *A ressocialização do preso brasileiro*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-presos-brasileiro>> Acesso em: 18 nov. 2010.

<sup>77</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 59-60.

capacitados, é preciso que a capacidade da unidade não seja extrapolada e aqui está a importância das penas alternativas em casos que o emprego delas é possível. É importante também que haja uma pena condizente com o ato praticado: a pena privativa de liberdade não deve ser a solução para todos os casos.

Uma pena justa é necessária pois servirá de exemplo às outras pessoas que tencionem agir ilicitamente.<sup>78</sup>

Todavia, a recuperação do sentenciado não depende tão somente do Estado, a sociedade também deve colaborar com sua reabilitação, pois ela é a maior interessada. “Portanto, a reintegração social do preso se viabilizará na medida em que se promover uma aproximação entre ele e a sociedade, ou seja, em o cárcere se abrir para a sociedade e esta se abrir para o cárcere.”<sup>79</sup>

Assim, o cumprimento da pena deve sempre visar a reinserção do condenado na sociedade.

---

<sup>78</sup> ALVIM, Wesley Botelho. *A ressocialização do preso brasileiro*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>> Acesso em: 18 nov. 2010.

<sup>79</sup> SÁ, Alvinho Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 167.

### 3 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS

O Brasil acompanha imóvel o crescimento de uma crise em seu sistema penitenciário. As pesquisas indicam um agravamento de problemas como superlotação carcerária, escalada de violência entre detentos, práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas a eles e o desrespeito à legislação ordinária e aos princípios de Direitos Humanos. Tudo isso demonstra detalhes das circunstâncias da crise.<sup>80</sup>

Diante desses fatos, algumas ideias são postas em discussão como alternativa à prisão ou como meio de fiscalizar melhor os condenados fora da prisão. O monitoramento eletrônico de presos foi sancionado como lei no Brasil no ano de 2010 como forma de dar melhor efetivação a execução penal, garantindo uma melhor fiscalização do preso quando estiver fora da penitenciária (art. 146-B, da Lei de Execução Penal).

#### 3.1 Da deficiência do sistema prisional brasileiro

A Lei de Execução Penal estabelece as bases do sistema penitenciário brasileiro, fixando direitos e deveres para os detentos e órgãos atuantes nessa esfera. O artigo 1º dessa Lei preconiza sua finalidade que é dar efetividade às sentenças ou decisões criminais e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.<sup>81</sup>

Contudo, o objetivo da lei de ressocializar o condenado está longe de ser alcançado no Brasil, pois o que se vê são presos vivendo em condições subumanas, tornando a prisão uma verdadeira “faculdade do crime”.<sup>82</sup>

Marcos Rolim explicita alguns pontos da realidade vivida pelos detentos:

- 1) Inexistência de um processo de individualização das penas, condicionada em larga medida, pela circunstância objetiva da superlotação.

---

<sup>80</sup> Rolim, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: Carvalho, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 77.

<sup>81</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 19 mar. 2011.

<sup>82</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 19 mar. 2011.

- 2) Ausência de procedimentos padronizados de administração prisional, tratamento dos presos e gerenciamento de crises.
- 3) Condições degradantes de carceragem em todos países, destacadamente no que se refere à habitabilidade, higiene, alimentação e saúde.
- 4) Ociosidade geral dos encarcerados contrastada por projetos marginais e precários de educação e de trabalho não profissionalizante.
- 5) Inexistência de garantias mínimas e exposição sistemática dos condenados às mais variadas possibilidades de violência por parte dos demais presos e por parte de funcionários do sistema.
- 6) Omissões sistemáticas por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da crise penitenciária e na montagem de estruturas efetivas de fiscalização.
- 7) Condições irrazoáveis e inseguras de trabalho para os próprios funcionários do sistema, em geral despreparados e mal pagos.
- 8) Corrupção disseminada no sistema a partir de venda de direitos, tráfico de drogas, introdução ilegal de vantagens e privilégios, desvio de alimentos e de outros recursos e co-produção e agenciamento do crime.
- 9) Regimes disciplinares rigorosos e ineficientes que agravam arbitrariamente a execução penal e promovem tensionamentos desnecessários nas instituições.
- 10) Inexistência de mecanismos de queixa e processamento de denúncias realizadas por internos e familiares.
- 11) Inexistência de mecanismos de fiscalização independentes e sistemáticos das instituições prisionais.
- 12) Inexistência de recursos elementares de segurança como, por exemplo, detectores de metais, na grande maioria das casas prisionais.
- 13) Tratamento inadequado e normalmente ilegal e abusivo na revista de familiares de apenados quando das visitas às instituições.
- 14) Inexistência de assessoria jurídica aos condenados e dificuldades extraordinárias para a obtenção de benefícios legais na execução agravadas pela inexistência ou precariedade da Defensoria Pública nos Estados.
- 15) Assistência médica e odontológica praticamente inexistentes ou oferecidas de forma rudimentar, precária e assistemática.

16) Elevado índice de morbidade nas prisões; indicadores elevados de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (HIV – AIDS) e de casos de tuberculose, entre inúmeras outras doenças.<sup>83</sup>

Verifica-se, assim, uma crise no sistema penitenciário, no que tange ao cotidiano dos presos, que, como já dito, demonstram problemas de superlotação carcerária, violência entre internos, práticas de abusos, maus tratos e torturas, carência de garantias mínimas aos condenados e desrespeito aos princípios de Direitos Humanos.<sup>84</sup>

Marcos Rolim enumera, também, alguns fatos criadores que explicam as deficiências do Sistema Prisional Brasileiro, dentre os quais foi feita uma interpretação e citados abaixo:

- i) Aumento significativo nas taxas de violência e criminalidade, contribuindo para o agravamento do problema;
- ii) A preferência das condenações às penas privativas de liberdade, tendo sido empregadas com muito maior frequência pelo Poder Judiciário, apontando para um endurecimento da execução penal e para a prolatação de sentenças mais longas;
- iii) “Sensação de insegurança” percebida pela sociedade, aumentada pela visão sensacionalista produzida pela mídia aos temas de violência e criminalidade;
- iv) A visão política de um discurso retrógado de imposição de leis de “tolerância zero” que afasta qualquer princípio humanista;
- v) A solução apresentada por este discurso reforça a ideia por maior encarceramento, solidificando os termos do próprio problema, em vez de atacá-lo.<sup>85</sup>

Dentre os problemas vividos pelos detentos, a superpopulação carcerária possui grande enfoque no âmbito da execução penal, pois ela pode ser considerada uma deficiência crônica que devasta a vida nas prisões, desencadeando outros problemas.<sup>86</sup>

A superlotação faz com que o interno viva de forma indigna, impossível de cumprir o mínimo estabelecido na Lei de Execução Penal, é o “fiel retrato do descumprimento dos direitos humanos”.<sup>87</sup>

<sup>83</sup> ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: Carvalho, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 78-79.

<sup>84</sup> ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: Carvalho, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 77.

<sup>85</sup> ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: Carvalho, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 78.

<sup>86</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

Na atual situação em que se encontram as prisões brasileiras, tem-se um ambiente favorável a guerras internas que se confrontam sem qualquer respeito ao Estado, “em busca de prestígio interno ou até mesmo do próprio comando do território carcerário”<sup>88</sup>. Vê-se a impotência do Estado de manter e controlar o fracassado sistema penitenciário, local que cada vez mais cede espaço a violência.<sup>89</sup>

Além disso, há a questão da saúde dos presos, que está completamente vulnerável dentre diversas doenças espalhadas e não controladas na prisão. É o que relata César Barros Leal:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos freqüentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso ‘sorteado’ é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos.<sup>90</sup>

A solução para essa superlotação não é a construção de novos presídios, pois a taxa de crescimento da população carcerária é exorbitante e é impossível acompanhar tal aumento.<sup>91</sup> Assim, deve-se estudar alternativas à pena de prisão. No sistema brasileiro, existe apenas a pena de multa e as restritivas de direito. O monitoramento eletrônico dos presos é

---

<sup>87</sup> BARBOSA, Antônio Rafael. Os desafios do sistema penitenciário brasileiro. *Ciência Hoje*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 238, p. 18-23, jun. 2007.

<sup>88</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/1>> Acesso em: 4 abr. 2011.

<sup>89</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/1>> Acesso em: 4 abr. 2011.

<sup>90</sup> LEAL, César Barros. *Prisão: o crepúsculo de uma era*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 58.

<sup>91</sup> BARBOSA, Antônio Rafael. Os desafios do sistema penitenciário brasileiro. *Ciência Hoje*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 238, p. 18-23, jun. 2007.

uma opção para desafogar as penitenciárias e, também, ajudar a sanar algumas de suas deficiências no controle dos presos.<sup>92</sup>

### 3.2 O monitoramento eletrônico de presos

O monitoramento eletrônico consiste em fiscalizar aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, fora do ambiente da prisão, utilizando equipamentos tecnológicos para saber a exata localização de um indivíduo.<sup>93</sup>

A finalidade do monitoramento eletrônico pode ser classificada em três, como ensina Carlos Roberto Mariath:

I – Detenção: O monitoramento visa manter o indivíduo em lugar predeterminado (normalmente em casa). Esta foi a primeira forma de utilização da solução tecnológica, permanecendo até hoje a mais comum.

II – Restrição: Alternativamente, o monitoramento é utilizado para garantir que o indivíduo não entre (frequente) determinados locais, ou ainda se aproxime de determinadas pessoas, mormente testemunhas, vítimas e co-autores.

III – Vigilância: Nessa ótica, o monitoramento é utilizado para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação.<sup>94</sup>

O monitoramento pode ser realizado por três tecnologias, quais sejam, sistema passivo, ativo e sistema de posicionamento global. O primeiro consiste no acionamento periódico dos usuários por meio de celulares, com o propósito de saber se eles estão no lugar que deveriam estar. O sistema ativo consiste na instalação de um dispositivo em um determinado local que, se o usuário se afastar, acionará a central. O sistema de posicionamento global (GPS) é composto por 3 elementos, satélites, estações de terra conectadas em rede e dispositivos móveis, possibilitando saber qual o lugar em que se

---

<sup>92</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

<sup>93</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

<sup>94</sup> MARIATH, Carlos Roberto. *Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada/1>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

encontra o usuário, em tempo real, permitindo saber também os passos dele. Esse tipo de tecnologia é utilizada como instrumento de detenção, restrição ou vigilância.<sup>95</sup>

Atualmente, existem quatro técnicas de monitoramento: a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; d) microchip implantado no corpo humano (opção que ainda está em fase de teste nos Estados Unidos e na Inglaterra). O mecanismo é simples, consiste em instalação de dispositivos que emitem sinais a um transmissor que fica em uma Central, exigindo apenas um suporte técnico de um telefone fixo de fibra ótica para incitar a emissão.<sup>96</sup>

Já o funcionamento do posicionamento global de satélites (GPS) é um pouco diferente, pois consiste no “cruzamento de informações entre satélites, estações no solo e o receptor acoplado a cada monitorado, oferecendo a exata posição do preso”.<sup>97</sup>

### 3.3 Possibilidades de utilização

O desenvolvimento tecnológico ocupa cada dia mais espaço na vida social das pessoas, fazendo com que a sociedade não cogite a possibilidade de se desvincular dos serviços oferecidos pelo meio eletrônico.<sup>98</sup>

O avanço tecnológico influencia inclusive o Direito Penal, tendo chegado há pouco tempo aqui no Brasil, com o monitoramento eletrônico de presos. Contudo, no Brasil, não é pacífica a discussão sobre o tema. Os que são favoráveis ao monitoramento, argumentam que a implantação irá trazer algumas benesses como o desafogamento do sistema carcerário, menor custo econômico para o Estado, redução da taxa de reincidência e afastamento do indivíduo da má influência que a prisão representa.<sup>99</sup>

---

<sup>95</sup> MARIATH, Carlos Roberto. *Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada/1>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Edmundo. *Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 21.

<sup>97</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

<sup>98</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

<sup>99</sup> LIMA JÚNIOR, Carlos Daniel Vaz de. *Novas Tecnologias na Humanização da Pena – Monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://carlosdaniel.net/?p=55>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

Já os que são contrários a utilização do monitoramento aduzem que o dispositivo fere o direito constitucional à imagem e à dignidade da pessoa humana.<sup>100</sup> Nesse sentido opinou o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil:

Segundo Cavalcante Júnior, a medida "tem uma lógica equivocada", pois transfere para as famílias e para a sociedade a responsabilidade de reinserir o condenado, o que deveria ser feito pelo Estado durante o período de regime semiaberto. "O propósito de regime é a reinserção, não é a monitoração que coloca uma marca que discrimina ainda mais", disse.<sup>101</sup>

Dentre os que defendem o monitoramento, há divergência acerca da maneira como deve ser utilizada essa tecnologia. De um lado, alguns consideram que o monitoramento deve ser visto como uma pena autônoma. Por outro lado, outros consideram que deve ser utilizado como mecanismo que reforça a efetividade da progressão de regime.<sup>102</sup>

### 3. 3. 1 Monitoramento como pena autônoma

Os que defendem o monitoramento como pena autônoma argumentam que aliviará o sistema carcerário, o qual deve ser destinado apenas a presos perigosos, e permitirá desde logo a reinserção do condenado a sociedade.<sup>103</sup> Contudo, essa hipótese se divide em duas vertentes, como espécie de detenção domiciliar e outra como uma vigilância constante.

O monitoramento como pena autônoma por detenção domiciliar se assemelha à prisão domiciliar:

É que o recolhimento domiciliar, previsto no ordenamento pátrio, não é uma modalidade de pena, mas uma possibilidade de cumprimento de uma reprimenda aplicada em local diverso da prisão. Deste modo, é importante ver que, com o monitoramento, torna-se possível defender a criação, na Legislação Penal, de uma pena autônoma a ser executada na própria

<sup>100</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/1>> . Acesso em: 10 abr. 2011.

<sup>101</sup> CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. *OAB classifica de improviso monitoramento eletrônico de presos*. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2197567/oab-classifica-de-improviso-monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

<sup>102</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/1>> . Acesso em: 10 abr. 2011.

<sup>103</sup> FORMA, Josef Arêas. O custo econômico e social do sistema prisional no Brasil. *Justilex*, Brasília, v. 6, n. 71, p. 49, jan. 2008.

residência do apenado, restringindo sua liberdade, por determinadas horas, a cada dia, final de semana ou período a ser definido pelo magistrado.<sup>104</sup>

Explica também a outra vertente a jurista Naiara Antunes Dela-Bianca:

Na segunda hipótese, por sua vez, o vigiado não estaria obrigado a permanecer em sua residência. No entanto, deve sua liberdade de locomoção ser restringida a determinada área previamente estabelecida pelo Juiz, como, por exemplo, a cidade onde reside, o bairro, o estado... Esta modalidade se revela como uma pena mais branda, pois a mobilidade do apenado é mais ampla.<sup>105</sup>

Ainda segundo a mesma jurista, apesar das penas serem privativas de liberdade, devem seguir os ditames legais das penas restritivas de direito, no que diz respeito à preservação de sua autonomia, normas de aplicação e caráter de substituição das penas de prisão.<sup>106</sup>

### 3. 3. 2 Forma de resgatar o controle do Estado sobre os condenados

O monitoramento é também visto como forma de acompanhar os institutos já existentes, auxiliando e garantindo a efetividade do cumprimento da execução penal, contribuindo para aumentar a vigilância do Estado sobre o condenado que cumpre pena.<sup>107</sup>

A vigilância é para ajudar o Estado a exercer um maior controle sobre o condenado que está no regime aberto e no regime semiaberto. A Lei 12.258/2010 apenas trouxe ao Estado um poder maior de controle sobre o detento quando da progressão de regime, tanto para o semiaberto, quanto para o aberto.

Atualmente, quando o apenado progride para o regime semiaberto, ele tem direito a saídas temporárias e ao trabalho externo, se cumpridos demais requisitos, e, assim, o Estado

<sup>104</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

<sup>105</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/3>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

<sup>106</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/3>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

<sup>107</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/3>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

tem que confiar que o sentenciado cumprirá todas as regras impostas pelo magistrado e não desviará sua conduta no período que goza de seus direitos em ambiente fora da prisão. Contudo, é fato que vários detentos fogem ou cometem crimes durante essas benesses, não tendo o Estado o menor controle sobre os atos dos detentos no período em que ganharam o direito de gozar desses benefícios.<sup>108</sup>

Todavia, Lucas Rocha Fabris afirma que “com o advento do monitoramento eletrônico citadas condições seriam integralmente fiscalizadas, tendo o juízo de Execução Penal condições reais de "vigiar" o apenado e verificar se há o cumprimento da reprimenda imposta.”<sup>109</sup> Dando maior efetividade à execução da pena.

Complementando esse pensamento, Edmundo Oliveira ensina que:

Essa modalidade de controle das pessoas colocadas sob a orientação da Justiça constitui, então, uma forma moderna e eficaz de administração da pena. Moderna, pois ela permite, em regime aberto, uma aplicação "inteligente" da sanção penal, além de sua organização conciliar, no espaço e no tempo, a melhor maneira de se punir e garantir a inserção social. Eficaz, porque o monitoramento eletrônico, automatizado e sistematizado pela informática, tem provado que é um controle de regime aberto menos oneroso e não propenso a ser uma prática aleatória.<sup>110</sup>

A execução da pena no regime aberto não tem se mostrado medida eficiente, sendo necessário algum mecanismo que a auxilie, conforme explica Lucas Rocha Fabris:

O cumprimento de pena em regime aberto, com recolhimento noturno a casa de albergado, segundo entendimento consensual dos juízes com exercício em varas de execução penal, não tem se mostrado medida eficaz, ademais de alimentar a criminalidade. O ideal, nesses casos, é que o regime aberto seja cumprido mediante recolhimento domiciliar, com a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico.<sup>111</sup>

Entretanto, não é unanimidade entre os juristas a utilização do monitoramento eletrônico nos detentos, defendendo alguns que os presos seriam mais discriminados, prejudicando a ressocialização do condenado:

---

<sup>108</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/3>>. Acesso em: 1 abr. 2011.

<sup>109</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/3>>. Acesso em: 1 abr. 2011.

<sup>110</sup> OLIVEIRA, Edmundo. *Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 10.

<sup>111</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/3>>. Acesso em: 1 abr. 2011.

A adoção da técnica de monitoramento eletrônico tem encontrado resistência entre alguns juristas de nomeada, sob o argumento de que é aviltante, porquanto qualquer que seja o equipamento utilizado para esse fim (tornozeleira, pulseira, colar etc.) isso irá gerar constrangimento no convívio social. Aqueles mais alinhados à filosofia liberal apontam, ainda, ofensa ao livre arbítrio. Mas não se pode deixar de reconhecer que não há nada mais agressivo à dignidade humana do que a prisão, especialmente em razão das precárias condições carcerárias em nosso País.<sup>112</sup>

Diante dessa discussão, foi publicada a Lei nº 12.258/10 que prevê apenas a possibilidade de utilização de equipamento de monitoramento eletrônico quando o condenado estiver cumprindo pena no regime semiaberto e no aberto, abrindo espaço somente para o monitoramento como forma de resgatar o controle do Estado sobre os presos.

### **3. 4 A alteração da LEP para incluir o monitoramento eletrônico – Lei nº. 12.258/2010**

A Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, alterou alguns artigos da Lei de Execução Penal, prevendo a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado. A seguir será feito alguns comentários sobre essa lei, inclusive sobre os vetos feitos pelo Presidente da República.

O artigo 1º da Lei 12.258/10 foi vetado, ele possuía a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. [...]

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.<sup>113</sup>

O artigo 36 do Código Penal estabelece que o condenado que estiver cumprindo pena no regime aberto, quando estiver fora do estabelecimento prisional, estará também sem vigilância. Assim, como foi vetado o referido artigo da lei em comento, o artigo 36 do Código

---

<sup>112</sup> FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/3>>. Acesso em: 1 abr. 2011.

<sup>113</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

Penal continua vigendo na antiga forma, ou seja, o condenado no regime aberto continuará sem vigilância (direta ou indireta).<sup>114</sup>

A razão do veto foi uma só para todos os vetos constantes na lei, conforme se verifica abaixo:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.<sup>115</sup>

O artigo 2º da Lei do monitoramento eletrônico dispõe que alguns artigos da Lei de Execução Penal vigorarão com determinadas alterações. Primeira alteração prevista era a inclusão da alínea i, no inciso V, do artigo 66, contudo foi vetada a mudança.

O texto vetado possuía a seguinte redação:

i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário<sup>116</sup>

O artigo 66, inciso V, da Lei de Execução Penal estabelece a competência do juiz da execução em determinar alguns atos no cumprimento da pena. Verifica-se que o legislador pretendia conferir ao Juiz da Execução a possibilidade dele determinar genericamente, quando julgasse necessário, a utilização de equipamento de vigilância eletrônica. Nesse caso, o monitoramento seria um adicional no monitoramento do preso dentro do presídio.<sup>117</sup>

Sandro de Oliveira Sousa defende ser incoerente esse veto, retirando o poder do Juiz da Execução:

---

<sup>114</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>115</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>116</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>117</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

Nessa ordem de idéias, parece incoerente não conceder ao juiz o poder para aplicar a moderna medida em casos que achar convenientes, como os que citamos alhures a título de exemplo.

Se o juiz detém os poderes arrolados no artigo supra, porque não pode, então, o magistrado da execução decidir sobre o uso do monitoramento eletrônico quando achar conveniente? É de se convir que isso retira do juiz da execução a liberdade de julgar a situação conforme sua mais íntima convicção.<sup>118</sup>

Infere-se do texto de veto acima transcrito que essa competência do Juiz da Execução foi vetada em razão de custos adicionais.<sup>119</sup>

A segunda alteração era a do artigo 115 da Lei de Execução Penal, porém também foi vetado. Veja a redação do artigo vetado:

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias.<sup>120</sup>

O veto dessa mudança confirma a posição de que não é possível o monitoramento eletrônico no regime aberto. Percebe-se que a intenção do legislador era implantar essa vigilância no regime aberto, mas com o veto isso não é possível.<sup>121</sup>

Critica-se muito esse veto, assim como o veto da mudança do parágrafo 1º do art. 36, que não possibilita a utilização do monitoramento eletrônico no regime aberto, eis que essa iniciativa é “benéfica e pode até mesmo substituir as demais condições previstas em lei”<sup>122</sup>, como o do artigo 115 da Lei de Execução Penal.

No artigo 122 da LEP, foi incluído um parágrafo único, que tem a seguinte redação:

<sup>118</sup> SOUSA, Sandro de Oliveira. *Tornozeleira eletrônica: considerações sobre a Lei nº 12.258/10*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-no-12-258-10>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>119</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>120</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>121</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>122</sup> SOUSA, Sandro de Oliveira. *Tornozeleira eletrônica: considerações sobre a Lei nº 12.258/10*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-no-12-258-10>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.<sup>123</sup>

A saída temporária no regime semiaberto é a primeira situação legal que permite a utilização do monitoramento eletrônico. O artigo 122 da LEP autoriza a concessão de saída temporária aos condenados que preencherem alguns requisitos, sem que tenham vigilância direta, mas com a inclusão do parágrafo único, é cabível seu monitoramento eletrônico.<sup>124</sup>

Luiz Flávio Gomes analisa a possibilidade de vigilância eletrônica no regime semiaberto:

Essa é a primeira situação legal de permissão para o monitoramento eletrônico. Já vimos que isso não será possível (em razão dos vetos presidenciais) no regime aberto nem como reforço dos muros prisionais. São muitas as possibilidades de saída temporária (visita à família, frequência a cursos etc.). Se o juiz determinar, o beneficiado com a saída temporária terá que se submeter ao monitoramento eletrônico. O juiz, claro, deverá se orientar pelo princípio da proporcionalidade (idoneidade da medida, necessidade da medida e proporcionalidade entre custos e benefícios) e fundamentar a sua decisão (nesse ponto também).

O controle eletrônico do condenado beneficiado com a saída temporária vem sendo elogiado porque de 12% a 20% das fugas (no sistema prisional brasileiro), consoante declaração do Ministro da Justiça, acontecem nessa situação (de saída temporária).<sup>125</sup>

O artigo 124 da LEP passou a ter a seguinte redação:

Art. 124. [...]

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

<sup>123</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em 12 abr. 2011.

<sup>124</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>125</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

Luiz Flávio Gomes comenta sobre esse artigo trazido por essa nova lei:

A lei nova faculta, com o escopo de ter mais controle do condenado, a imposição de várias condições. Dentre todas, a que nos importa sublinhar neste momento é a do monitoramento eletrônico. Antes isso não era possível, por falta de legalidade (por não haver previsão legal). Agora é possível (desde que haja estrutura material e decisão do juiz).<sup>126</sup>

A alínea “d”, no parágrafo 2º, do artigo 132, da LEP, inicialmente, iria ser acrescentada, mas foi vetado. Essa alínea previa a utilização de equipamento de monitoração eletrônica, no caso de livramento condicional.<sup>127</sup> Sandro de Oliveira Sousa critica o veto, defendendo que “essa foi outra atitude contraproducente do Presidente da República, pois o livramento condicional poderia ser concedido a mais presos do que o é hoje, dada a eficácia do sistema de localização do condenado, o que desafogaria sobremaneira o sistema prisional brasileiro.”<sup>128</sup>

A nova lei incluía na LEP o artigo 146-A, mas foi vetado, sua redação era a seguinte:

Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o caput deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que, a distância, indique o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.<sup>129</sup>

<sup>126</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>127</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>128</sup> SOUSA, Sandro de Oliveira. *Tornozeleira eletrônica: considerações sobre a Lei nº 12.258/10*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-no-12-258-10>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>129</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

Esse texto iria permitir a vigilância indireta para fiscalizar o cumprimento das decisões judiciais, mas foi vetado por causa de alto custo. “Cuidava-se de um tipo de "cheque em branco" dado ao juiz, ou seja, seria uma norma aberta, genérica.”<sup>130</sup>

Critica-se esse veto por retirar o poder de decisão do juiz, veja-se:

Infelizmente o texto foi vetado. Dessa forma, além de mais uma vez, não conceder ao magistrado poder de decisão sobre o objeto da lei, vê-se escorrer pelo ralo do poder de veto presidencial a definição do que seria a vigilância indireta, contida no parágrafo único do artigo proposto. O que pode dar margem a interpretações dúbias, no futuro, do que vem a ser a vigilância indireta mencionada na LEP.<sup>131</sup>

Com a edição da Lei, foi inserida a Seção VI, no Capítulo I, do Título V, da execução das penas em espécie, da Lei de Execução Penal, local que incluíram o artigo 146-B:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:  
I - (VETADO);  
II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;  
III - (VETADO);  
IV - determinar a prisão domiciliar;  
V - (VETADO);  
Parágrafo único. (VETADO).<sup>132</sup>

Desse modo, verifica-se que só cabe a utilização do monitoramento eletrônico na saída temporária no regime semiaberto e em prisão domiciliar, todas as outras foram vetadas. Algumas das outras formas seriam o livramento condicional, a suspensão condicional da pena e restritiva de direitos. Vê-se também que foi vetado a utilização do monitoramento no trabalho externo, caso que o condenado cumpre pena no regime semiaberto e pode ter a opção de trabalhar em lugar diferente da prisão.

---

<sup>130</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>131</sup> SOUSA, Sandro de Oliveira. *Tornozeleira eletrônica: considerações sobre a Lei nº 12.258/10*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-no-12-258-10>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>132</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em 12 abr. 2011.

A possibilidade de monitoramento na prisão domiciliar foi vista como medida louvável, pois significa “maior segurança e garantia ao Estado da efetividade da prisão domiciliar”.<sup>133</sup>

A inclusão do artigo 146-C traz os deveres do condenado que utilizar o equipamento de monitoramento:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.<sup>134</sup>

Sandro de Oliveira Sousa discorre sobre esse artigo

O art. 146-C da LEP, incluído pela nova lei, dispõe sobre os cuidados e as obrigações do apenado com o mecanismo de monitoração. Foi vetado, nesse artigo, o inciso que previa que o apenado deveria avisar à entidade responsável pela monitoração eletrônica sobre eventuais falhas no equipamento. Veto acertado, pois somente a empresa responsável poderia detectar tais falhas, na medida da ocorrência de oscilação ou interrupção do sinal emitido via satélite.

Caminhando pela análise da lei, mais uma vez o contrasenso se instala quando o parágrafo único do art. 146-C prevê que o juiz decidirá sobre a revogação dos benefícios concedidos se o apenado violar os deveres a ele impostos em virtude da aplicação da monitoração eletrônica. Pergunta-se: se o juiz pode decidir pela perda ou não de direitos no correr da execução, tendo como objeto a monitoração eletrônica, porque não pode o mesmo

---

<sup>133</sup> SOUSA, Sandro de Oliveira. *Tornozeleira eletrônica: considerações sobre a Lei nº 12.258/10*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-no-12-258-10>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>134</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em 12 abr. 2011.

jugador ter poderes para conceder outras benesses relativas à vigilância indireta que o sistema propõe?<sup>135</sup>

Essa lei inclui, ainda, o artigo 146-D, que estabelece quando o monitoramento poderá ser revogado:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.<sup>136</sup>

Vislumbra-se do texto do inciso I desse artigo a presença do princípio da proporcionalidade (adequação e necessidade). “Interpretado a *contrario sensu* verifica-se que o juiz jamais pode decretar o monitoramento eletrônico sem a observância estrita do princípio da proporcionalidade.”<sup>137</sup>

Já o inciso II destaca que o monitoramento será revogado, caso o condenado viole seus deveres prescritos no art. 146-C, ou pratique falta grave (artigo 50 e seguintes da LEP).

Luiz Flávio Gomes analisa que a lei menciona a palavra acusado (réu ainda não condenado definitivamente) e com isso estabeleceria a possibilidade de este se submeter ao monitoramento eletrônico, mas a lei não foi clara em que situação isso seria possível.<sup>138</sup> E vai mais além, explicando que, apesar da utilização da expressão acusado, a lei não previu a utilização do monitoramento como substituição pra prisão cautelar:

Monitoramento como substitutivo da prisão cautelar: para nós, por analogia *in bonam partem*, pode(ria) o juiz substituir a prisão preventiva (cautelar), nos casos de réus que não ofereçam sério risco de reincidência, por monitoramento eletrônico. Liberdade condicionada ao monitoramento eletrônico. A lei não contemplou essa situação de forma expressa. Aliás, não há indícios de que o legislador tenha querido contemplar (na nova lei) essa situação (do preso cautelar). Mas o que ficou escrito ("acusado") dá margem

<sup>135</sup> SOUSA, Sandro de Oliveira. *Tornozeleira eletrônica: considerações sobre a Lei nº 12.258/10*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-no-12-258-10>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

<sup>136</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em 13 abr. 2011.

<sup>137</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

<sup>138</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

para que o juiz possa adotar a medida, que é mais do que salutar (tendo em vista as circunstâncias prisionais do país). Para a aplicação prática da lei vale a *mens legis* não a *mens legislatoris* (contexto da lei vigente, não o espírito do legislador).<sup>139</sup>

Por fim, a lei estabelece em seu artigo 3º que:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.<sup>140</sup>

Assim, o monitoramento eletrônico necessita de detalhamento, mas não há impedimento para que o juiz determine desde já a utilização do equipamento. Nesse sentido explica Luiz Flávio Gomes:

Por força do art. 3º em destaque a implementação do monitoramento eletrônico depende de regulamentação (de detalhamento). Não se trata, no entanto, de norma inflexível, insuperável. Ou seja: caso o juiz queira determinar o monitoramento eletrônico prontamente, não há impedimento. Claro que o juiz depende de condições materiais para isso. Ocorre que vários Estados já faziam a experiência do monitoramento eletrônico.

O que foi disciplinado pelo legislador é o quanto basta para se admitir que existe um estatuto jurídico (*corpus iuris*) para o monitoramento eletrônico. A falta de definição da tecnologia a ser empregada (por ondas de rádio ou por GPS ou outro sistema mais moderno ainda) não pode constituir obstáculo à aplicação da lei. Só deve o juiz tomar a cautela de fazer executar um sistema que não seja ofensivo à dignidade humana (nesse sentido: Flávia A. Feitosa Coelho). O controle do monitoramento ficará por conta do sistema penitenciário do Estado, a quem caberá também providenciar a busca e o recolhimento do condenado ou acusado quando haja motivo legal para isso (rompimento doloso do aparelho de monitoramento, por exemplo). Não vemos impedimento algum para a participação da iniciativa privada nessa tarefa. Aliás, se o poder público não conta com recursos próprios, tem mesmo que se valer da iniciativa privada para suprir suas carências.

Não se pode afirmar, de acordo com nosso ponto de vista, que o instituto do monitoramento eletrônico tenha o mesmo regime jurídico das normas penais em branco. Quanto às normas penais, sem o complemento não se sabe (exatamente) o que está proibido. No que diz respeito ao monitoramento eletrônico, o essencial foi disciplinado na lei. Daí a possibilidade de sua aplicação imediata, desde que retrate a humanização do cumprimento da pena.<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 13 abr.

<sup>140</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em 13 abr. 2011.

<sup>141</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

Assim, verifica-se que a Lei do Monitoramento Eletrônico veio promover uma maior fiscalização do Estado sobre o condenado, trazendo diversos conflitos sob inúmeras críticas, com muitas omissões também, mas que proporciona um início de avanço tecnológico no direito penal.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar as possibilidades de inserção do monitoramento eletrônico em presos, diante do crescimento de uma crise no sistema penitenciário brasileiro. As pesquisas indicam um agravamento de problemas como superlotação carcerária, escalada de violência entre detentos, práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas a eles e o desrespeito à legislação ordinária e aos princípios de Direitos Humanos. Tudo isso demonstra detalhes das circunstâncias da crise.

Desse modo, o trabalho demonstrou a necessidade de criar alternativas para que haja novamente confiança na execução da pena no Brasil, para que cumpra sua finalidade de efetivamente ressocializar o preso. É apresentado na pesquisa a alternativa do monitoramento eletrônico do preso, seja por resgatar o controle do Estado sobre os condenados, ou por oferecer a alternativa de ser pena autônoma.

Para demonstrar a crise do sistema prisional brasileiro, foi feita uma análise da evolução do Direito Penal, mostrando as penas e suas finalidades, tudo amparado pelos princípios e dispositivos legais dispostos na Constituição Federal de 1988. Analisou-se a pena privativa de liberdade e seus regimes de cumprimento, para que se pudesse verificar a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico em cada um deles.

Verificou-se que com o intuito de ressocializar o preso, adotou-se o sistema progressivo de cumprimento de pena. Contudo, a ressocialização muitas vezes não acontece diante da precariedade que o sistema prisional vivencia.

Conceituou-se monitoramento eletrônico e foram examinadas as possibilidades de utilização do equipamento. Desse modo, infere-se do estudo feito que o monitoramento eletrônico de presos não pode ser feito no regime fechado, pois nele o Estado já detém total controle sobre o preso, além do que a Lei nº. 12.258/2010 (Lei do Monitoramento Eletrônico) não previu.

Já no regime semiaberto, foi prevista na lei a possibilidade de utilização, porém limitou à saída temporária, negando assim a existência do equipamento no trabalho externo.

Tenho que essa possibilidade era bastante importante, em que pese alguns doutrinadores criticarem esse posicionamento, eis que colocaria o preso em situação vexatória e só prejudicaria a ressocialização do condenado. Entretanto, é ainda mais vexatório o encarceramento. Assim, defendo que se deve ponderar a ideia de que prejudicaria o condenado com o dever do Estado de fiscalizar o preso que ainda está cumprindo pena, devendo prevalecer o dever do Estado de controlar o detento, eis que ele ainda está sob sua custódia e que, ainda assim, não se perde a responsabilidade entregue ao condenado quando autorizado o trabalho externo.

Verificou-se que foi vetada a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico no livramento condicional, na suspensão condicional da pena e como restritiva de direitos. Examinando o intuito do monitoramento eletrônico, penso que seria razoável a utilização da vigilância eletrônica no livramento condicional, dependendo do caso concreto, se ele assim exigir, devendo o juiz decidir fundamentadamente, o que reduziria o número de fugas. Da mesma forma, poderia ter sido aplicado o monitoramento como pena restritiva de direitos, eis que, ainda que auxilie no maior controle do Estado sobre o condenado, não impede que também seja possível o uso do equipamento como restrição de direitos.

Outro ponto que se analisou foi que o monitoramento eletrônico não é regra, mas sim exceção, pois no art. 146-B da LEP, a lei estabelece que o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, dependendo do caso concreto, devendo fundamentar. Todavia, penso que uma melhor opção seria a obrigatoriedade do uso do monitoramento eletrônico nos presos, isso porque o Estado precisa resgatar o controle que tem sobre os condenados e que está desacreditado pela sociedade, diante de tanta ocorrência de fuga e crimes praticados por condenados que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto. É certo que não impediria a ocorrência de crimes, mas ajudaria nas investigações. Certo também é que invade a privacidade do condenado, mas deve-se ponderar tais ideias e ver qual deve prevalecer, de acordo com as circunstâncias e gravidade do crime.

Ademais, é bem verdade também que existem dificuldades a serem enfrentadas no monitoramento eletrônico, pois não há ainda estrutura que suporte tal procedimento. Por exemplo, o GPS, pois existem lugares que ainda não foram mapeados pelo sistema, e isso será uma barreira a ser defrontada, ou então, outro exemplo de dificuldade é o sistema de comunicação e interligação entre as delegacias e a central de monitoramento para encontrar

um detento que violou o equipamento ou infringiu uma das normas impostas pelo Juiz da Execução. Entretanto, essas dificuldades devem ser estudadas para que seja dada a maior efetividade possível ao monitoramento eletrônico.

O presente estudo possibilitou analisar que a Lei nº. 12.258/2010 criou apenas mecanismos de uso do monitoramento para o Estado melhor fiscalizar o condenado, não dando a opção de utilização como pena autônoma.

Pode-se, portanto, concluir que a atual lei do monitoramento eletrônico somente prevê a hipótese de utilização do equipamento como forma de dar maior efetividade à execução penal, dando maior controle ao Estado sobre os condenados. Contudo, é importante o estudo desse tema para melhor aperfeiçoamento da execução da pena, podendo contar com a ajuda da tecnologia.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley Botelho. *A ressocialização do preso brasileiro*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>> Acesso em: 18 nov. 2010.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2011.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em 12 abr. 2011.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003

CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. *OAB classifica de improviso monitoramento eletrônico de presos*. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2197567/oab-classifica-de-improviso-monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 4 abr. 2011.

FABRIS, Lucas Rocha. *Monitoramento Eletrônico de presos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>. Acesso em: 04 nov. 2010.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

FORMA, Iosef Arêas. O custo econômico e social do sistema prisional no Brasil. *Justilex*, Brasília, v. 6, n. 71, p. 45-49, jan. 2008.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113/lei-no-12-258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal. Parte Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2004.

LIMA JÚNIOR, Carlos Daniel Vaz de. *Novas Tecnologias na Humanização da Pena – Monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://carlosdaniel.net/?p=55>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de Execução Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARIATH, Carlos Roberto. *Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada/1>>. Acesso em: 09 abr. 2011.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa. *Execução Criminal: teoria e prática*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. *Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RITA, Rosângela Peixoto Santa. *Mães e Crianças Atrás das Grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2007.

ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: Carvalho, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SÁ, Alvinho Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal. Parte geral*. 2. ed. rev. ampl. Curitiba : ICPC ;

*Lumen Juris*, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUSA, Sandro de Oliveira. *Tornozeleira eletrônica: considerações sobre a Lei nº 12.258/10*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-no-12-258-10>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

TELES, Ney Moura. *Direito penal*. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.